

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001210/92-11
Recurso nº : 105.643
Matéria : IRPJ - EX.: 1989.
Recorrente : CARABELLA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.132

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - o acatamento pela SRF de retificação de declaração, afasta o lançamento eletrônico que não tenha levado em consideração essa retificação.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARABELLA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001.210/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.132

RECURSO Nº. : 105.643

RECORRENTE : CARABELLA INTERNACIONAL INVESTIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de RETORNO DE DILIGÊNCIA determinada através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.923 de fls. 67/72 relativa ao recurso voluntário da decisão de primeira instância que, apreciando a impugnação da empresa acima identificada, julgou procedente o Lançamento Suplementar notificado à fl.04 e demonstrado à fl.28 realizado em virtude da empresa ter compensado indevidamente o lucro real do exercício de 1989, ano-base de 1988, no valor de Cz\$ 84.729.642 com prejuízos fiscais inexistentes.

Em seu histórico a citada Resolução assim relatava os fatos:

" Tempestivamente foi solicitada a retificação do citado lançamento suplementar (SRLS nº 073/93 de fl.05/06) onde a requerente alega ter tido prejuízo em 1986, exercício 1987, suficiente para comportar a referida compensação. Esclarece, no entanto, que o citado prejuízo surgiu em decorrência da Retificação de Declaração realizada em 11.12.90 na sua declaração de 1987.

A SRLS foi improcedente tendo em vista que as alterações ocorridas na Declaração Retificadora relativa ao exercício de 1987 foram bastante substanciais não podendo ser apreciadas no rito sumário típico de SRLS.

Na impugnação de fl.01 a empresa esclarece que:

A) na primeira declaração de rendimentos de 1987, equivocadamente fora levado em conta apenas o período-base de 01.04.86 a 31.12.86, deixando portanto de incluir o período de 01.04.85 a 31.03.86. Já na segunda, RETIFICADORA DA PRIMEIRA, observou-se o período correto abrangendo de 01.04.85 a 31.12.86, aumentando bastante o prejuízo daquele exercício;

B) na realidade resta à Receita Federal declarar que correta está a segunda declaração de rendimento do exercício de 1987, retificadora da primeira, abrangendo o período de 01.04.85 a 31.12.86, para, com isso, declarar que corretas também estão as declarações dos dois exercícios subsequentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001.210/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.132

C) é inteiramente pertinente que a presente impugnação seja apensada ao recurso interposto contra a decisão proferida na SRLS nº 161/90 (fls.07/08), a fim de que não se profiram decisões conflitantes;

D) anexa cópias do "Registro de Ajuste do lucro Líquido do Exercício " e do "Controle de valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros " relativo ao exercício 1987, período-base de 01.04.85 a 31.12.86, e cópias dos "Demonstrativos da Contas de Resultado" e do "balanço Geral" em 31.12.86;

E) finalmente requer perícia contábil nas alterações perpetradas nas diversas declarações de rendimento e solicita a anulação da notificação de lançamento nº 01-05224/91.

À fl.40, a autoridade preparadora local denegou o pedido de perícia para comprovar a veracidade do conteúdo das declarações, concordando com o relatório de fls 38/39 que assim opinou por considerar " não ser objeto do presente lançamento ".

A decisão recorrida, fls. 43/44, firma sua convicção seguindo também o citado relatório que alertou para o cumprimento do disposto no art.21 do Decreto-Lei nº 1967/82 observando que o AR do primeiro lançamento, fl.33, data de 14.11.90 enquanto que a Retificação da Declaração ocorreu em 11.12.90, "ou seja, depois de iniciado o processo de lançamento ex-offício ".

O recurso de fls.46/50 a empresa reafirma que a primeira declaração, retificada, não abrangeu o período de 01.04.85 a 31.03.86, ao término do qual a recorrente fechou se balanço. Alega ainda que a questão da tempestividade da Retificação deve ser relevada, mormente porque ela foi realizada antes do presente lançamento."

A diligência foi solicitada para, junto ao contribuinte, verificar a exatidão do prejuízo fiscal apresentado na Declaração Retificadora e informar ainda se essa declaração, arquivada sob o nº 1180919, teria sido processada ou não.

O resultado da diligência consta às fls. 77/89 o qual será comentado no voto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001.210/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.132

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

A diligência foi solicitada nos seguintes termos:

" A questão centra-se no fato da defesa ter como fundamento uma Retificação de Declaração IRPJ, para corrigir erro de fato, entregue à Receita Federal intempestivamente, ou seja, após o contribuinte ter sido notificado do lançamento suplementar.

Através dos Acórdãos CSR/01-0.231/82, 1º CC 104-4.126/83 e outros, esse Colegiado tem manifestado o entendimento de que o erro de fato não retificado oportunamente através da entrega da Declaração Retificadora pode ser novamente apreciado e corrigido ex-officio pela autoridade lançadora ou mediante impugnação do lançamento que teve como base esse erro.

Assim sendo, embora intempestiva a Retificação de Declaração passa a ser analisada como elemento probante do erro, ou seja, simplesmente como peça de defesa em busca da verdade material.

No caso sob análise a empresa solicita, também, perícia contábil para comprovar que uma vez aceita a retificação do prejuízo do exercício de 1987, ainda restaria algum a ser compensado no presente exercício.

No exame do DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO de fl. 28 fica evidenciado que a Declaração IRPJ/86 abrangeu o período-base de 01/abril/84 a 31/março/85 e que foi interrompida a continuidade do período seguinte, pois o exercício da Declaração IRPJ/87 (ND 70098107) considerou apenas o período de jan a dez/86.

Segundo a empresa o período considerado equivocadamente na Declaração IRPJ/87 foi de 01.04.86 a 31.12.86. Observa-se aí um conflito entre essa informação e a constante no DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO.

De qualquer forma me parece que ambas as informações estão equivocadas pois nesse particular o período-base a ser corretamente considerado será o apresentado na Declaração Retificadora, ou seja, de 01/04/85 a 31/12/86.

Deve ser observado no entanto que esse período-base abrange dois balanços ou apurações de resultados: o primeiro vai de 01/04/85 a 31/03/86 (exercício social normal da empresa) o segundo vai de 01/04/86 a 31/12/86 (para adaptação ao regime de incidência no ano-calendário). A soma algébrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001.210/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.132

dos dois resultados, dos dois lucros reais, apresentada em apenas um Formulário I da Declaração de IRPJ/87, formará a base de cálculo do imposto, tudo nos termos do art. 32, incisos I, II, e III da Lei nº 7.450/85 e do MAJUR/87, item 10.6.2.

Isto posto e em concordância com os servidores que analisaram as SRLS's de fls.05/06 e 07/08, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para, junto ao contribuinte, verificar a exatidão do prejuízo fiscal apresentado na Declaração Retificadora e informar ainda se essa declaração, arquivada sob o nº 1180919, foi processada ou não. Normalmente as declarações só recebem ND quando são processadas. Se esta o foi, por que então seu resultado não apareceu no DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO?"

O resultado da diligência, fl. 77, esclarece que:

"o valor do PREJUÍZO FISCAL constante da Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte de fls. 34 a 37, está correto, conforme se depreende do Quadro demonstrativo anexo, onde procedi o somatório das Demonstrações de Resultados dos períodos de 01.04.85 a 31.03.86 e 01.04.86 a 31.12.86.

As Demonstrações das Contas de Resultado e o correspondente Balanço Geral, foram transcritos às fls. 96/97 (período de 01.04.85 a 31.03.86) e 111/112 (período de 01.04.86 a 31.12.86), do Livro Diário nº 01, devidamente registrado na JUCERJA sob o nº 17.961/ISF-12.02, em 12/04/84.

Esclareço, ainda, que a declaração retificadora, arquivada sob o nº 1180919, foi processada conforme se depreende do SAPLI de fls.83, que ora anexo, onde acusa o valor do PREJUÍZO FISCAL de Cr\$ 47.770.339 (quarenta e sete milhões setecentos e setenta mil, trezentos e trinta e nove cruzeiros)."

Como se observa, a Declaração Retificadora incluindo os períodos de 01.04.85 a 31.03.86 e 01.04.86 a 31.12.86 foi aceita pela SRF, processada e arquivada sob o nº 1180919 e confirmada pela diligência. Em consequência, o valor do seu PREJUÍZO FISCAL , Cr\$ 47.770.339, passou a ser controlado pelo sistema SAPLI de compensação de prejuízos que considerou esse valor na declaração de IRPJ/89, objeto deste processo, conforme demonstram os extratos de fls. 83 (exercício de 1987 objeto da retificação) , fl. 84 (exercício de 1988 onde o lucro foi compensado também com parte do prejuízo de 87) e fl. 85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.001.210/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.132

onde o lucro do exercício de 1989 no valor Cz\$ 84.729.642, e que é objeto do presente processo, foi totalmente compensado ainda com parte do prejuízo de 87.

A partir desse exercício de 89, verifica-se que o restante do prejuízo de 87 não mais foi compensado, tendo sua baixa ocorrido em 31.12.91 pelo decurso do prazo de cinco anos da sua constituição (fls.86/90).

Assim sendo, conclui-se que efetivamente a SRF acatou o pedido de retificação de declaração do exercício de 1987, devendo ser afastado o lançamento eletrônico que não levou em consideração essa retificação.

Isto posto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES
